



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.087 - SP (2014/0210887-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DENISE NAKANO VERONEZI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CRISTIANO LIMA SANTOS

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos e superior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, a instância de origem destacou a gravidade concreta da conduta do agente (*o réu praticou roubo em concurso com outros agentes em que houve intensa intimidação e agressões físicas contra as vítimas*), o que traz para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 302.087 - SP (2014/0210887-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DENISE NAKANO VERONEZI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CRISTIANO LIMA SANTOS

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO LIMA SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0034401-55.2012.8.26.0050).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 (quinze) dias-multa, nestes termos (fls. 13/15):

(...)

Aliás, pelo que vê da narrativa das vítimas, o réu e seus comparsas agiram com divisão de tarefas demonstrando a nítida intensão de atingirem patrimônios diversos.

Veja, mais, que Samuel não teve qualquer patrimônio levado pelos roubadores, porque não tinha nada de valor.

Daí, o acréscimo de um sexto à pena de um deles é de rigor.

Quanto a reprimenda, observa-se que o réu é primário e não registra qualquer passagem policial (fls.68 e 89).

Assim, faz jus à pena mínima cominada ao delito, ou seja, quatro (4) de reclusão e dez (10) dias multa, no valor unitário mínimo, para cada um dos delitos.

Não há agravantes, mas deve ser reconhecida a atenuante genérica de confissão espontânea da autoria do crime, sem, contudo, reflexo na pena base, a teor do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Pela qualificadora do concurso de agentes, a pena sofre um acréscimo de um terço (1/3), atingindo o patamar de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias multa, no valor unitário mínimo.

Dois são os crimes e aplicando-se a regra do concurso formal, sobre a pena de um deles acrescento um sexto (1/6) para finalizar a reprimenda em seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e quinze (15) dias multa, no valor unitário mínimo, no piso mínimo.

Não é possível a fixação de regime prisional diverso do fechado, pois, não obstante favoráveis as circunstâncias judiciais, o réu agiu com violência contra a pessoa, onde a vida e a integridade física são bens indisponíveis.

Logo, deverá dar início do cumprimento da pena no regime fechado.

Não lhe permito o recurso em liberdade porque preso desde a data do crime e, agora, definida sua culpabilidade.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação penal e condeno CRISTIANO LIMA SANTOS, RG. 12.819.173 e 61.947.671,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II, cc artigo 70, ambos do Código Penal, às penas de seis (6) ano , dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e quinze (15) dias multa, no valor unitário mínimo fixado o regime fechado para início cumprimento da pena, sem direito ao recurso em liberdade.

Irresignada, narra a impetrante que interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta a impetrante que a fixação do regime fechado configura constrangimento ilegal perpetrado contra o paciente.

Alega que o paciente é primário e a pena-base foi fixada no mínimo legal, não sendo essas circunstâncias compatíveis com o cumprimento da pena em regime mais rigoroso.

Invoca as súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja fixado regime diverso do fechado para o início do cumprimento da pena pelo paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 34-36.

As informações foram juntadas às fls. 44-45, 47-86 e 88-94.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fl. 97, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 302.087 - SP (2014/0210887-2)**

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos e superior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, a instância de origem destacou a gravidade concreta da conduta do agente (*o réu praticou roubo em concurso com outros agentes em que houve intensa intimidação e agressões físicas contra as vítimas*), o que traz para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Não obstante a estipulação da reprimenda final inferior a 8 (oito) anos e superior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal.

Eis o aresto atacado, no que interessa:

Mantenho o regime inicial fechado, pois as circunstâncias do caso concreto indicaram que o réu praticou roubo em concurso com outros agentes em que houve intensa intimidação e agressões físicas contra as vítimas, revelando periculosidade exacerbada que reclama maior rigor no início da execução. (fls. 83-84).

Nessa linha de consideração, impende destacar a narrativa dos fatos trazida pela sentença condenatória:

Samuel, Nicolas e Gustavo foram abordados por cinco ou seis



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moleques, que já vieram com agressões, principalmente no último, que "**apanhou muito**". O réu tratou de pegar o celular do bolso de Nicolas e os outros o celular de Gustavo, que aliás, **teve um revolver apontado para sua cabeça**. Também teve seu boné roubado. **Não satisfeitos, mais agressões** para, após, abandonaram o local. Trataram de acionar a polícia e horas mais tarde convocados para comparecer à Delegacia Policia. Ali reconheceram o réu e os menores, assim como recuperaram o boné e ambos os celulares. (fl. 10).

Na espécie, a instância de origem destacou a gravidade concreta da conduta do agente (violência excessiva empregada contra vítima), o que traz para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Nesse toada, alguns julgados desta Corte acerca do tema:

*HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRIMÁRIO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Suprema Corte, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

2. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça - conforme o caso - analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, não constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de *habeas corpus*.

3. Inexiste ilegalidade na escolha do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o agente seja primário e o *quantum* da pena - 7 anos de reclusão - seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

4. Na espécie, o fato de o paciente e o corréu serem responsáveis pelo abastecimento de grande quantidade de armamento para milícias e traficantes de drogas dos morros dominados pelo Comando Vermelho comprova a extrema severidade do delito perpetrado, a recomendar a imposição do regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena.

5. Não é o caso, portanto, da incidência do enunciado sumular n. 440/STJ "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"(enunciados n. 718 e n. 719, ambos do STF).

6. *Habeas Corpus* não conhecido. (HC 274577/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONDENAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A OITO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. [...].

2. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos, encontra-se motivada a sujeição ao regime inicial fechado quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal.

3. *Writ* não conhecido. (HC 258.082/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 18.3.2013)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva de Recurso Especial não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0210887-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 302.087 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00344015520128260050 344015520128260050 7372012

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DENISE NAKANO VERONEZI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CRISTIANO LIMA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.